



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.934 - SP (2014/0227693-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : ANA MUNIZ DE JESUS
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONFRONTO DE JULGADOS PROVENIENTES DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 315/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Embargos de divergência indeferidos liminarmente com fundamento na impossibilidade de confronto de julgados provenientes do mesmo órgão julgador, bem como pela incidência da Súmula n. 315/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.934 - SP (2014/0227693-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : ANA MUNIZ DE JESUS
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

ANA MUNIZ DE JESUS opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática (fls. 405/409e), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sob os seguintes fundamentos: 1) não serve à comprovação da divergência a indicação de paradigma oriundo do mesmo órgão julgador do acórdão embargado; 2) incabível o dissenso interpretativo entre julgados, quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade; e 3) incidência da Súmula n. 315/STJ.

Sustenta, em síntese, que "(...) impugnou de forma categórica dos fundamentos da decisão recorrida, demonstrando paradigmas, contrariedade à Legislação e Jurisprudência." (fls. 413/425).

Requer o provimento dos aclaratórios, a fim de que, reformada a decisão impugnada, seja concedida a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.934 - SP (2014/0227693-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : ANA MUNIZ DE JESUS
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Inicialmente, considerando o teor da impugnação, bem assim o princípio da fungibilidade e a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo legal. Nesse sentido, e.g., EDcl no AREsp 293.808/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 19.02.2015; e EDcl no REsp1.339.930, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.02.2015.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 405/409e):

Vistos.

*Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos por **ANA MUNIZ DE JESUS**, com base no art. 266 do Regimento Interno desta Corte, contra decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, assim resumida (fls. 269/273e):*

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 303/306e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Interposto Agravo Regimental, a 2ª Turma desta Corte Superior, por unanimidade, não conheceu do recurso, tendo o acórdão restado assim resumido (fls. 331/337e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido, com fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ.

2. No presente agravo regimental, a agravante novamente não enfrenta a fundamentação da decisão recorrida. A parte limita-se a reiterar as razões contidas no especial e a aduzir que houve violação dos arts. 42, parágrafo 2º e 59, da Lei 8213/91, e artigo 131, e 485, do Código de Processo Civil, sem tecer comentário ao fundamento da decisão ora agravada, qual seja: o óbice da Súmula 182/STJ, o que traz sua incidência reiterada.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente demonstrado.

Agravo regimental não conhecido.

Em sequência, a ora Embargante também opôs embargos de declaração (fls. 342/353e) que, após apresentação de contrarrazões (fls. 358/360e), restaram rejeitados (fls. 364/371e).

Nos presentes embargos de divergência, alega a Embargante, em síntese, a existência de dissenso caracterizado pelo precedente que teria sido formado pela 2ª Turma desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 8.050/SP, de relatoria do Min. Hélio Mosimann e que teria sido publicado em 01.04.1991, cuja ementa transcrita no recurso foi a seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE DO TRABALHO.
AUXILIO-ACIDENTE. NEXO ETIOLOGICO DA
DOENÇA PREEXISTENTE.

- DIAGNOSTICADA A DOENÇA AUDITIVA E A SUA ORIGEM ETIOLOGICA RELACIONADA COM O AMBIENTE RUIDOSO A QUE ESTEVE EXPOSTO O OBREIRO, DEVIDA E A INDENIZAÇÃO ACIDENTARIA, POIS QUE IRREVERSIVEL E PROGRESSIVA A DOENÇA.
- PRECEDENTES DO S.T.J.
- RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, violação aos arts. 462 do Código de Processo Civil, 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial.

Requer o provimento dos presentes embargos para a reforma do acórdão embargado e concessão do benefício pleiteado.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do disposto nos arts. 546 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Superior, o Relator está autorizado a indeferir, liminarmente, os Embargos de Divergência quando intempestivos, contrariarem Súmula do Tribunal ou não estiver comprovado ou configurado o dissenso.

Quanto ao acórdão apontado como paradigma, REsp n. 8.050/SP, observo que este foi julgado pela 2ª Turma, assim como o acórdão embargado.

Entretanto, a divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição do presente recurso, mesmo que a sua composição tenha sido alterada.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é necessário o confronto de julgados provenientes de órgãos julgadores diversos, ainda que haja alteração substancial em sua composição.

Precedentes: AgRg nos EAREsp 71.511/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/06/2014; EREsp 798.264/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/02/2011; AgRg na Pet 6558/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 28.10.2008; AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 21/08/2006; AgRg nos EAg 514.302/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 13/12/2004.

2. Na hipótese, o aresto paradigma é originário da mesma Turma que proferiu a decisão embargada, não se prestando, assim, à demonstração do dissídio pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 461.538/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 17/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO. MATÉRIA AFETA AO RITO DO 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a suspensão prevista no art. 543-C do CPC é destinada aos recursos processados no Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

II - A mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam.

III - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu que ante a falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente.

IV - Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator.

(AgRg nos EREsp 1212860/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/07/2013, DJe 01/08/2013).

Ademais, o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido em razão da aplicação da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Os Embargos de Divergência contra acórdão proferido em sede de Agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, somente possui viabilidade quando, neste recurso, é examinado o mérito do Recurso Especial, o que não aconteceu no caso em tela.

Nessa esteira, também incide o enunciado da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual, não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

Assim verifica-se que a insurgência traduz mero inconformismo com o decidido no acórdão impugnado, impondo-se o indeferimento liminar do recurso.

*Isto posto, com fundamento nos arts. 34, XVIII e 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** os Embargos de Divergência.*

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0227693-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 587.934 /
SP

Números Origem: 00147645920114039999 10120090084493 14212009 147645920114039999 1623469
20110399014764649

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANA MUNIZ DE JESUS
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA MUNIZ DE JESUS
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.